

## RESOLUÇÃO Nº 60, de 16 de julho de 2009.

Dispõe sobre a outorga de captação de águas subterrâneas e autorização para perfuração de poços em áreas abastecidas por rede pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual n.º 10.350, de 30 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 36.055, de 04 de julho de 1995, e suas posteriores modificações aplicáveis à matéria, *Ad referendum*, e

- Considerando as conclusões do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria SEMA 011/2009, objetivando estabelecer critérios de outorga acerca do disposto no art. 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74;

- Considerando o disposto no *caput* dos artigos 87 e 96 do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, os quais definem que somente pela rede de abastecimento de água potável, quando houver, far-se-á o suprimento da edificação e que nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável os poços serão tolerados exclusivamente para fins industriais ou para uso em agricultura e floricultura;

- Considerando o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 14.688/2007 que concluiu que a Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Recursos Hídricos – DRH, tem competência para fiscalizar e controlar o número de poços artesianos no território estadual, bem como outorgar a autorização para sua perfuração e extração cabendo à Secretaria da Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária, fiscalizar a potabilidade da água extraída dos poços artesianos;

- Considerando o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 14.761/2007 que concluiu pela legalidade do disposto nos artigos 87 e 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74, forte o art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

- Considerando o artigo 11, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a competência do Departamento de Recursos Hídricos - DRH de propor ao Conselho de Recursos Hídricos critérios para a outorga do uso da água dos corpos de água sob domínio estadual e expedir as respectivas autorizações de uso;

- Considerando os fundamentos e os objetivos da política nacional de recursos hídricos, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

- Considerando os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos da Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994;

- Considerando a necessidade e a relevância do poder público administrar adequadamente a utilização das águas subterrâneas face às suas características de reservas estratégicas;

RESOLVE:

Art. 1º - Serão observados para a outorga de captação de águas subterrâneas e autorização para perfuração de poços em áreas abastecidas por rede pública os usos permitidos nos termos do art. 96 do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

Parágrafo único – Os usos permitidos conforme dispõe o *caput* deste artigo são para os de suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, considera-se:

I – suprimento com fins industriais: todo o processo de industrialização, compreendendo as fases diretamente ligadas à produção;

II – uso em floricultura: processo de cultivo e manutenção de flores, gramados, plantas ornamentais e jardins.

III – uso em agricultura: toda atividade agrícola, tais como, cultivo de arroz, feijão, milho, pastagens, hortas, e manutenção de animais.

Parágrafo único – Excepcionalmente os usos de águas subterrâneas e autorização para perfuração de poços em áreas abastecidas por rede pública poderão ser autorizados para lavanderias destinadas ao uso da coletividade, desde que o abastecimento público seja insuficiente.

Art. 3º - Para os estabelecimentos reconhecidos pelo poder público como entidades de utilidade pública, sem fins lucrativos e de caráter coletivo, o órgão competente poderá outorgar a captação de águas subterrâneas e autorizar a perfuração de poços.

Art. 4º - A extração de águas subterrâneas e autorização para perfuração de poços em áreas abastecidas por rede pública poderão ser autorizadas para lavagens de veículos em postos de combustíveis e serviços, assim como:

- a) para lavagens de frotas de caminhões, ônibus, veículos leves em estabelecimentos considerados coletivos; e,
- b) piscinas de uso coletivo.

Art. 5º - Dependerá de outorga a extração de água subterrânea para consumo final ou insumo de processo produtivo.

Art. 6º - É vedada a conexão dos reservatórios e das instalações domiciliares abastecidos por rede pública de água potável com a rede de água subterrânea.

Art. 7º - Os estabelecimentos abastecidos por rede de água subterrânea e por rede pública de água potável deverão manter instalados reservatórios individualizados para cada fonte de abastecimento.

Art. 8º - A manutenção da outorga de uso de águas subterrâneas em zonas abastecidas por rede pública de abastecimento fica condicionada à comprovação do uso de rede pública na periodicidade e forma definida no ato de outorga.

Art. 9º - Toda a outorga é condicionada às prioridades de usos estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos e às necessidades do interesse da coletividade.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 16 de julho de 2009.

Antonio Berfran Acosta Rosado  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
Presidente do Conselho de Recursos Hídricos